

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 314, DE 25 DE MARÇO DE 1960

ÉLIO BERNARDI, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por L E I:

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ decreta e eu promulgo a seguinte L E I:

Artigo 1º - O funcionamento de feiras-livres no Município de MAUÁ, regular-se-á por esta lei.

Artigo 2º - As feiras-livres funcionarão somente em dias úteis, em lugares determinados pelo Prefeito, obedecendo ao horário das 6 (seis) às 12 (doze) horas.

Parágrafo único - Coincidindo com feriado o dia determinado pelo Prefeito para a realização das feiras-livres, as mesmas funcionarão no dia útil imediatamente anterior, obedecendo ao horário das 12 (doze) às 18 (dezoito) horas.

Artigo 3º - Nas feiras-livres será permitida a venda a varejo de:

- a) frutas, legumes, hortaliças, pescados, cereais, aves e outros animais de consumo doméstico, miúdos, ovos, laticínios, condimentos, massas, doces e demais gêneros alimentícios, artigos de salsicharia e alimentos em conservas;
- b) cestas, esteiras, peneiras e vassouras de fibras naturais, ervas, cascas e sementes medicinais, flores naturais, plantas e sementes de flores e verduras;
- c) artigos de assêio e limpeza de uso doméstico;
- d) louças de tipo popular (pó de pedra) e artigos de alumínio de uso doméstico;
- e) roupas feitas, tecidos e calçados populares.

Artigo 4º - Desde que o comprador ofereça o preço de tabela organizado pelas autoridades competentes, não poderá ser recusada a venda de mercadorias expostas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 314, DE 25 DE MARÇO DE 1960

-Fl.2-

Artigo 5º - Os feirantes são obrigados a observar as seguintes prescrições:

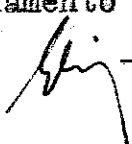
- a) durante as horas que exercerem o seu comércio, deverão usar gorro e blusa de pano branco, com exceção dos mercadores de aves, verduras, óvos e pescados, que deverão usar gorro e blusa de pano azul;
- b) acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado de vigilância das feiras livres e observar para com o público as normas de boa educação, devendo apregoar suas mercadorias sem vozerio e algazarra;
- c) respeitar as tabelas de preço que forem aprovadas;
- d) manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos pela Prefeitura, os pesos, as balanças, e as medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;
- e) dispor suas mercadorias de modo a não interromper o trânsito, ficando expressamente proibido reservá-las, mesmo que previamente vendidas, para determinadas pessoas;
- f) não lesar o público no preço, no peso, na medida e na qualidade dos artigos;
- g) observar o maior assêio tanto no vestuário como nos utensílios que servirem para realizar o seu comércio, como também no espaço que ocuparem nas feiras-livres;
- h) expor num quadro, em lugar visível, que possibilite fácil fiscalização, os recibos dos tributos do exercício em curso.

Artigo 6º - Será interditada qualquer mercadoria que não esteja em condições de comércio e deteriorada.

Parágrafo único - As mercadorias assim apreendidas serão recolhidas ao depósito municipal e encaminhadas às autoridades sanitárias para competente exame.

Artigo 7º - A entrada de veículos nas áreas destinadas à instalação das feiras só será permitida até uma hora antes da abertura da feira e tão somente para conduzir mercadorias e armações dos feirantes; dentro do prazo máximo de uma hora, após o encerramento do funcionamento -

-Continua Fl.3-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 314, DE 25 DE MARÇO DE 1960

-Fl. 3-

da feira, estarão os feirantes obrigados a retirar da via pública tôdas as suas mercadorias e armações.

Artigo 8º - Ficam os feirantes sujeitos às seguintes penalidades:

- I - multa de Cr.\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) pela primeira infração às prescrições estabelecidas no artigo 5º desta lei;
- II - multa de Cr.\$ 100,00 (cem cruzeiros) pela infração ao parágrafo único do artigo 14, dobrando-se a multa na reincidência;
- III - suspensão, até seis meses, nos seguintes casos:
 - a) reincidência na inobservância das prescrições estabelecidas no artigo 5º desta lei;
 - b) desrespeito, por mais de uma vez, às ordens e instruções dadas pelos funcionários encarregados da fiscalização e desacato às autoridades municipais;
 - c) ausência durante 5 (cinco) dias consecutivos às feiras, salvo motivo justificado, de força maior, devidamente comprovados;
 - d) reincidência nas faltas já punidas, de acordo com o item I, deste artigo;
- IV - cassação de licença nos seguintes casos:
 - a) embriaguês ou perturbação de qualquer forma, da boa ordem nas feiras-livres, ou da marcha dos serviços a ela inerentes;
 - b) reincidência nas faltas já punidas, de acordo com o item III, deste artigo.

Parágrafo 1º - A pena de multa será aplicada pelo funcionário designado para a fiscalização, a pena de suspensão será aplicada pelo Chefe da Fazenda, mediante representação do Fiscal e a pena de cassação da licença, será aplicada pelo Prefeito, ouvidos, principalmente, o Fiscal e o Chefe da Fazenda.

Parágrafo 2º - Da aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II, o feirante poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ao Prefeito.

-Continua Fl. 4-

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 314, DE 25 DE MARÇO DE 1960

-Fl.4-

Artigo 9º - Não poderá exceder de 24 (vinte e quatro) metros quadrados a área cedida a cada feirante

Artigo 10 - Ficam os feirantes sujeitos aos seguintes tributos:

- a) ao Imposto de Indústrias e Profissões, que será cobrado de acordo com a Lei nº 397, do Município de Santo André e em vigor neste Município, por força da Lei Estadual nº 2 456, cuja Tabela XIV fica substituída pela Tabela anêxa à presente Lei;
- b) ao Imposto de Licença, que será cobrado à razão de 30% (trinta por cento) sobre o lançamento do Imposto de Indústrias e Profissões;
- c) a Taxa de Limpeza Pública, que será cobrada à razão de Cr.\$ 3,00 (treis cruzeiros) por dia e por metro quadrado da área ocupada nas feiras.

Parágrafo único - Os tributos de que trata o presente artigo poderão ser divididos em parcelas trimestrais ou semestrais.

Artigo 11 - Compete aos fiscais ou qualquer funcionário municipal, especialmente designado, a fiscalização das feiras livres, para fiel observância das disposições desta lei.

Artigo 12 - Ficam isentos de impostos os feirantes que comerciarem com artigos agrícolas de sua produção e cultivados no Município.

Artigo 13 - As áreas destinadas às feiras-livres só poderão ser ocupadas pelos feirantes, sendo proibido o estacionamento de quaisquer outros vendedores nessas áreas.

Parágrafo único - Não haverá solução de continuidade na localização dos feirantes cujo comércio é permitido pela presente lei, salvo nos casos de cruzamento de vias públicas.

Artigo 14 - Fica expressamente proibido o comércio nas feiras, de artigos que não se enquadrem na presente lei.

Parágrafo único - O feirante fica obrigado a apresen-

-Continua Fl.5-

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 314, DE 25 DE MARÇO DE 1 960

-Fl.5-

tar, até o último dia de cada trimestre, uma relação completa da mercadoria comercializada em sua barraca.

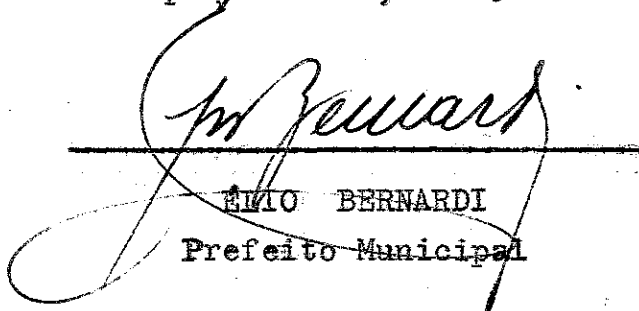
Artigo 15 - Os tributos de que trata o artigo 10 da presente lei passarão a ser cobrados a partir do mês de abril do corrente exercício.

Artigo 16 - Os tributos já pagos pelos feirantes licenciados no corrente exercício, na forma da legislação em vigor, serão revisados, cobrando-se a respectiva diferença.

Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto o seu artigo 10, que vigorará a partir de 1º de abril do corrente exercício.

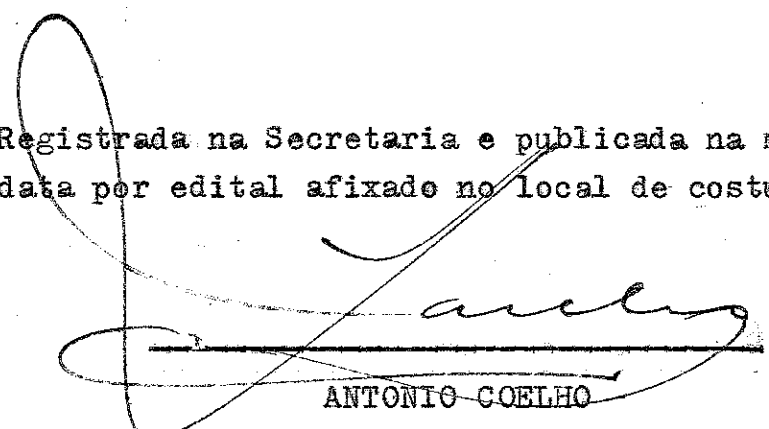
Artigo 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauá, em 25 de março de 1 960.



ELIO BERNARDI
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria e publicada na mesma data por edital afixado no local de costume.-



ANTONIO COELHO
Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 10, LETRA "A", DA LEI MUNICIPAL Nº 314, DE 25 DE MARÇO DE 1960

<u>R U B R I C A</u>	<u>IMPOSTO ANUAL</u>
Alhos.	Cr.\$ 250,00
Alumínios, artigos de:	Cr.\$ 500,00
Amendoim, pipocas e passocas	Cr.\$ 200,00
Animais domésticos vivos	Cr.\$ 450,00
Animais para alimentação	Cr.\$ 500,00
Arames, objetos, inclusive gaiolas	Cr.\$ 400,00
Armarinhos, objetos de:	Cr.\$ 500,00
Aves de luxo	Cr.\$ 500,00
Aves para alimentação.	Cr.\$ 400,00
Azeitonas.	Cr.\$ 400,00
Balaies, peneiras, esteiras de cipó e taquara.	Cr.\$ 300,00
Batata	Cr.\$ 600,00
Batata doce, cará, mandioca.	Cr.\$ 400,00
Brinquedos em geral.	Cr.\$ 500,00
Calçados do tipo popular	Cr.\$ 600,00
Café torrado	Cr.\$ 700,00
Camisas, camisetas e semelhantes	Cr.\$ 300,00
Cebolas.	Cr.\$ 250,00
Cereais em geral	Cr.\$ 1 200,00
Cêra	Cr.\$ 300,00
Côco .c.	Cr.\$ 300,00
Conservas em latas e em vidros	Cr.\$ 300,00
Creolina, desinfetantes e semelhantes	Cr.\$ 300,00
Dôces, balas, pastéis, petiscos e congêneres.	Cr.\$ 250,00
Empalhados	Cr.\$ 300,00
Estampas, cartões postais, fotos, mapas e semelhantes.	Cr.\$ 300,00
Estatuetas, figuras, ornatos de gesso ou barro	Cr.\$ 300,00
Flôres artificiais	Cr.\$ 250,00
Flôres naturais.	Cr.\$ 250,00
Frutas estrangeiras.	Cr.\$ 600,00
Frutas nacionais	Cr.\$ 400,00
Gêneros alimentícios em geral.	Cr.\$ 1 800,00
Laticínios em geral.	Cr.\$ 800,00
Leite.	Cr.\$ 200,00
Limão.	Cr.\$ 200,00
Louças em geral.	Cr.\$ 700,00
Madeira, objetos de:	Cr.\$ 300,00

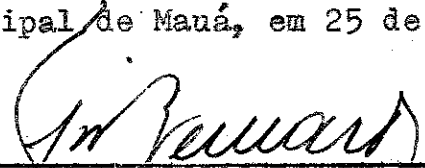


PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 10, LETRA "A",
DA LEI MUNICIPAL Nº 314, DE 25 DE MARÇO DE 1960

<u>R U B R I C A</u>	<u>IMPOSTO ANUAL</u>
Manteiga, queijo e derivados do leite	Cr.\$ 500,00
Massas alimentícias	Cr.\$ 800,00
Meias.	Cr.\$ 300,00
Mel, melado, rapaduras e semelhantes.	Cr.\$ 200,00
Óvos.	Cr.\$ 300,00
Palmitos.	Cr.\$ 250,00
Palitos	Cr.\$ 200,00
Papel, objetos de:	Cr.\$ 300,00
Pescados.	Cr.\$ 300,00
Pimenta, cravo, canela e semelhantes.	Cr.\$ 300,00
Plantas e sementes.	Cr.\$ 200,00
Quadros, espelhos e molduras.	Cr.\$ 300,00
Quinquilharias.	Cr.\$ 450,00
Rendas e bordados	Cr.\$ 600,00
Roupas feitas do tipo popular em geral.	Cr.\$ 1 800,00
Sabão, sabonete, saponáceo e semelhantes.	Cr.\$ 350,00
Sacos de tecidos.	Cr.\$ 250,00
Salsichas, salames, linguças e congêneres.	Cr.\$ 1 000,00
Sorvetes e refrescos.	Cr.\$ 250,00
Tapetes e oleados	Cr.\$ 300,00
Tamancos e chinelos	Cr.\$ 300,00
Tecidos em geral.	Cr.\$ 1 800,00
Vassouras, escôvas e espanadores.	Cr.\$ 300,00
Verduras, legumes, tomates e hortaliças	Cr.\$ 350,00
Víceras	Cr.\$ 500,00

Prefeitura Municipal de Mauá, em 25 de março de 1960



 ELIO BERNARDI
 Prefeito Municipal